



JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO SEGUIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS 'NÃO VIDA' PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DESTA NATUREZA, VISANDO ASSEGURAR UM MICRO ÔNIBUS VOLKSWAGEM 8.180, ANO 2024/2025, DE CHASSI N° 953AD5TF0SR010592, DE PLACA SDF0B19, ATENDENDO ASSIM, ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DAMIANÓPOLIS - GOIÁS.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A presente justificativa visa respaldar a dispensa de publicação prévia do aviso para o recebimento de proposta complementar referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguros “não vida”, com o objetivo de assegurar o micro-ônibus Volkswagen 8.180, ano/modelo 2024/2025, chassi nº 953AD5TF0SR010592, placa SDF0B19, vinculado à Secretaria Municipal de Educação do Município de Damianópolis – Goiás.

A contratação em questão reveste-se de grande importância para o Município e para o Fundo Municipal de Educação, considerando que o referido veículo será utilizado no transporte escolar de alunos da rede pública municipal, inclusive na zona rural, o que caracteriza atividade pública essencial, contínua e vinculada diretamente à garantia do direito fundamental à educação.

Diante desse cenário, é imprescindível que o veículo esteja devidamente resguardado por cobertura securitária, tanto para proteção do patrimônio público quanto para assegurar a integridade física dos ocupantes do veículo, em especial os estudantes. A ausência de seguro expõe a Administração a riscos elevados, sobretudo por se tratar de transporte coletivo realizado em vias rurais, muitas das quais apresentam desgaste significativo, tráfego intenso e condições adversas de segurança.

A urgência na formalização da contratação se justifica, ainda, pela necessidade de garantir que o micro-ônibus esteja legal e plenamente habilitado para operar, evitando sua ociosidade e assegurando o atendimento imediato das demandas escolares do Município.

Assim, a dispensa de publicação prévia para recebimento de proposta complementar mostra-se não apenas legalmente amparada, mas também tecnicamente adequada e alinhada com o interesse público, assegurando celeridade, segurança jurídica e eficiência na contratação pretendida. A adoção desta medida visa garantir a



continuidade e a regularidade do transporte escolar municipal, preservando a qualidade do serviço prestado à população estudantil.

Considerando a urgência na efetivação da cobertura securitária para que o micro-ônibus possa ser utilizado com a devida segurança e legalidade, entende-se que a contratação direta, mediante a dispensa de publicação de proposta complementar sem publicação prévia, atende ao interesse público e à necessidade de resguardar o patrimônio e os serviços essenciais do Município.

Dessa forma, a medida é legítima, fundamentada em norma regulamentar local, e visa assegurar a proteção imediata de bem público de relevante valor econômico e social, resguardando a continuidade dos serviços educacionais e o pleno exercício do direito à educação.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... *de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa*”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita



preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta



gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO SEGUIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS 'NÃO VIDA' PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DESTA NATUREZA, VISANDO ASSEGURAR UM MICRO ÔNIBUS VOLKSWAGEN 8.180, ANO 2024/2025, DE CHASSI N° 953AD5TF0SR010592, DE PLACA SDF0B19, ATENDENDO ASSIM, ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DAMIANÓPOLIS - GOIÁS. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Damianópolis, aos 24 de abril de 2025.

SINTIQUE CARVALHAES MONTEIRO DA SILVA

Agente de Contratação

EDSON ALVES DE SOUSA

Secretário/Gestor do Fundo Municipal de Educação